

GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.106.553/0001-38

**PUBLIQUE-SE**  
Em 13/04/2005

12 Secretário

LEI Nº 273/2005, de 15 de abril de 2005.

“Regula a contratação de mão de obra temporária pelo Município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula a contratação de mão de obra temporária pelo Município, de acordo com o que preceitua o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se como mão de obra temporária a contratação de servidores, por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária quando:

I – Os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou

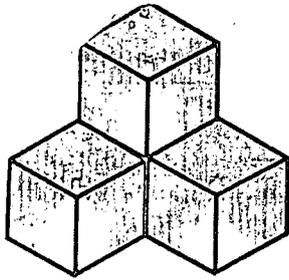
II – Os serviços forem de natureza transitória.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, caracteriza-se o excepcional interesse público quando os serviços forem indispensáveis:

- I – Às áreas de;
- a) Saúde pública;
  - b) Limpeza pública;
  - c) Ensino Fundamental;
  - d) Segurança dos Bens públicos;
  - e) Segurança da população local.

II – À manutenção de atividades:

- a) Técnicas ou culturais especializadas ou de profissionais de formação universitária;
- b) Durante estados decorrentes de emergência ou calamidade pública;
- c) Decorrentes de Convênios.



GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.106.553/0001-38

Art. 5º - Os servidores contratados com arrimo nesta Lei, submetem-se a regime de direito público, derogatório e exorbitante do direito privado, sendo admitidos para exercer meras funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal, observado o seguinte:

- I. Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração;
- II. Inexistência de direito à estabilidade de qualquer tipo, do contratado;
- III. Sujeição absoluta do contratado aos termos desta Lei, do contrato administrativo e das normas que forem fixadas pela administração;
- IV. Possibilidade de rescisão unilateral do contrato, sempre que desnecessária a continuação dos serviços, sem direito a qualquer indenização, salvo os direitos previstos no artigo 6º desta Lei.

Art. 6º - São direitos do Servidor de mão de obra temporário contratado com amparo nesta Lei:

- I. Percepção da remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal, que poderá, apenas, ser atualizada nas mesmas datas e percentuais concedidos aos demais Servidores Municipais;
- II. 13ª (décima terceira) remuneração, integral ou proporcional ao tempo do contrato, nos termos da Lei Municipal;
- III. Férias, acrescidas de 1/3 (hum terço), após 01 (hum) ano de trabalho ou proporcional ao tempo de contrato, desde que preenchidos os requisitos para sua aquisição, na forma da Lei Municipal;

Parágrafo único - Os servidores temporários serão submetidos ao regime geral da Previdência Social e não terão descontados de sua remuneração qualquer outra contribuição ou tributo, salvo o Imposto de Renda na fonte e a contribuição para o INSS.

Art. 7º - Embora dispensável o concurso público e inexigível a licitação, para a admissão de servidores sob o regime desta Lei, a Administração, sempre que possível, adotará procedimento sumário de seleção, estabelecendo requisitos mínimos para a contratação.

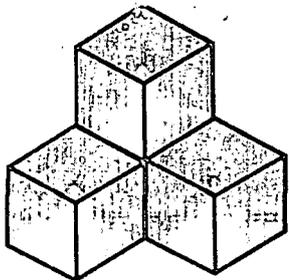
Art. 8º - Somente através de contrato escrito e por prazo certo será admitida a contratação de que cogita esta Lei.

Art. 9º - O prazo de contrato de mão de obra temporária não poderá exceder a 01 (um) ano.

§ 1º - O prazo contratual não poderá ultrapassar a data de encerramento do mandato do Prefeito Municipal.

§ 2º - Havendo necessidade, poderá ser firmado novo contrato, desde que obedecido um interstício mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Constatada pela Administração a necessidade da manutenção da função temporária em função de caráter permanente, será obrigatória a sua transformação, em cargo ou função definitiva, por Lei e a realização do concurso público para o seu preenchimento.



GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

ESTADO DA BAHIA

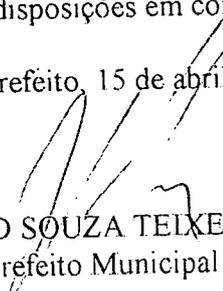
CNPJ: 14.106.553/0001-38

Art. 11 – As despesas decorrentes desta Lei, serão custeadas, no presente exercício, pela dotação 3.3.90.36.00, devendo a Administração Municipal alocar verbas específicas nos orçamentos subseqüentes.

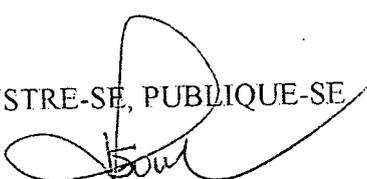
Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo o poder executivo, à medida das necessidades, promover a regulamentação dos seus preceitos, através de Decretos ou Portarias.

Art. 13 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2005.

  
JOAD SOUZA TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE

  
UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA  
Secretário M. de Administração e Finanças